



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2014830 - MS (2021/0367744-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : JOSÉ ROSEVALDO BARBOSA
ADVOGADO : LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS008110
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : VIRGINIA HELENA LEITE BARREIRA - MS009871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. Hipótese em que, tendo o Tribunal *a quo* concluído pelo não cabimento da ação rescisória, ante a não caracterização da prova como sendo nova, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2014830 - MS (2021/0367744-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JOSÉ ROSEVALDO BARBOSA
ADVOGADO : LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS008110
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : VIRGINIA HELENA LEITE BARREIRA - MS009871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. Hipótese em que, tendo o Tribunal *a quo* concluído pelo não cabimento da ação rescisória, ante a não caracterização da prova como sendo nova, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ROSEVALDO BARBOSA contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer de recurso especial, considerando que, tendo o Tribunal *a quo* concluído pelo não cabimento da ação rescisória, ante a não caracterização da prova como sendo nova, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que, "ao afastar a caracterização da prova como sendo nova na ação rescisória, o tribunal de origem não incursionou em questões fáticas, apenas não a valorou adequadamente, questão essa que

justamente o recorrente pretende seja reavaliada." (e-STJ fl. 639).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 646/651, em que a parte adversa pugna pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento, bem assim pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por se mostrar o recurso manifestamente protelatório.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, o Tribunal *a quo* afastou a caracterização da prova como sendo nova, e, portanto, entendeu pelo não cabimento da ação rescisória, seguintes termos (e-STJ fls. 483/490):

Extrai-se dos autos que o autor propôs a ação anulatória de ato administrativo (feito nº 0116135-10.2008.8.12.0001), com vistas a desconstituir o ato que o transferiu para a inatividade em razão da certidão de tempo de serviço computar tempo de serviço fictício, férias e licença especial não gozadas. Segundo o autor, não poderia ter sido transferido *ex officio* para a reserva não remunerada porque ainda gozava de 7 (sete) anos para atingir a idade limite para permanecer na ativa. Antes de ingressar na via judicial, em 27/07/2004, o autor pugnou, por intermédio de procedimento administrativo, pela revisão de processo de reserva *ex officio* ao qual foi submetido, cuja pretensão, todavia, não fora analisada, considerando o prazo previsto no §2º do art. 48 da Lei Complementar nº 53/1990 (f. 54-59). Conforme declinado no acórdão rescindendo, que manteve a prescrição da pretensão anulatória, a despeito do autor ter feito pedido de anulação do ato administrativo de transferência para a inatividade, para embasar tal pleito mostrou-se necessário a análise da legalidade das averbações de tempo de serviço levadas a efeito e computadas, pois o ato impugnado deu-se por consequência destas.

Diante disso, o acórdão rescindendo aduziu que o prazo quinquenal a ser tomado em consideração e que repercute na perda do direito anulatório são os atos administrativos das averbações e, contado o prazo destas, a teor do que dispõe o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, a pretensão anulatória restou fulminada pela prescrição. Após o trânsito em julgado da referida ação anulatória, o autor ingressou com a ação rescisória nº 1411961-84.2016.8.12.0000, com fundamento nos incisos V, VII e VIII do art. 966 do CPC, alegando que a coisa julgada formada na referida ação viola norma jurídica e, ainda, pode ser revista diante da prova nova obtida, que evidencia a suspensão do prazo prescricional da pretensão do autor, no sentido de rever o ato administrativo que o transferiu *ex officio* para a reserva remunerada, bem como porque existente erro de fato verificável do exame dos autos. Após processamento da referida ação rescisória, este órgão colegiado julgou improcedente o pleito do autor (f. 60-74). Em novo pleito rescisório, o autor ingressou com a presente ação, sob o argumento de que a presente ação aponta fundamentação distinta daquela já resolvida na anterior ação rescisória, pois naquela, foi sustentado que a prova nova decorria do fato do autor não ter tido acesso, nem tampouco ter sido comunicado a respeito do encerramento do processo administrativo em que foi apreciado o pedido de reconsideração do ato de transferência do autor para a reserva remunerada (f. 04). Declinou que

nunca mencionou que a obtenção de prova nova relacionava-se aos atos de averbação do tempo de serviço na ficha funcional do autor, os quais foram computados para embasar a transferência do autor para a reserva remunerada e que no acórdão rescindendo foi apontado como termo a quo para impugnar os referidos atos. Desta forma, defendeu que a alegação de prova nova refere-se à questão diversa, atinente à obtenção do reconhecimento por parte do Estado/Requerido de inexistência da publicação dos atos de averbações do tempo de serviço fictício, conforme declinado nos autos do Mandado de Segurança nº 0839734-82.2018.8.12.0001 impetrado no corrente ano pelo autor. Conforme alegação do referido mandamus o autor encaminhou ao impetrado requerimento de abertura de sindicância para apurar responsabilidade e rever seu ato de transferência para a reserva, bem como cópias de publicações de averbações fictícias em seu assento funcional, mas teve seu pedido indeferido. O demandado, ao revés, aduz a existência de coisa julgada, alegando a impossibilidade de processamento desta ação, defendendo, para tanto que o autor novamente tenta argumentar sob enfoque diverso do utilizado pela decisão dos autos originários, acerca da alteração do início do prazo prescricional que obsta a pretensão autoral, sem alcançar êxito no carreamento de prova nova aos autos em discussão (f. 403).

Sob outro enfoque, o Estado de Mato Grosso do Sul defendeu a decadência do direito do autor e, ao final, pleiteou a improcedência do pedido, por não haver documento novo que permita o juízo rescisório pleiteado.

(...)

Como o juízo rescindendo ou rescindente (*iudicium rescindens*) consiste na apreciação do pedido formulado pelo autor quanto à presença ou não do vício ensejador da desconstituição da coisa julgada (pretensão desconstitutiva ou constitutiva negativa, se procedente; ou declaratória negativa, se improcedente), impõe-se a análise, pelo alegado, da existência de prova nova, apta a desconstituir a coisa julgada formada na ação declaratória nº 0116135-10.2008.8.12.0001. Preambularmente, não se pode olvidar que a ação rescisória só é admissível nas hipóteses de rescindibilidade taxativamente previstas no artigo 485 (NCPC, art. 966), porquanto, não é demais lembrar que a mera correção de injustiça e o simples reexame das provas não estão entre as hipóteses que dão ensejo à ação rescisória.¹ Repisando os fatos acima declinados, denota-se que a causa de pedir do autor fundamenta-se nas provas constantes do mandado de segurança nº 0839734-82.2018.8.12.0001 que impetrou contra o Comandante Geral da PMMS, imputando-lhes como "prova nova" capaz de lhe assegurar pronunciamento judicial favorável. No referido *mandamus*, pleiteou-se o fornecimento das cópias das publicações, ou certidões, referentes as duas últimas averbações de tempo de serviço fictício, para fins de transferência *ex-officio* para reserva remunerada, no total de dois anos, sendo um ano referente a férias não gozadas e um ano de licença especial. Segundo o autor, o Despacho Padrão nº 106 de 09/09/2016 (exarado no processo administrativo n. 31/300751/2003 – f. 358), confirma que não houve publicação dos atos de averbações e, por isso, concede acolhimento ao pleito declaratório com vistas a desconstituir o ato administrativo que lhe transferiu para a reserva remunerada. Com efeito, no referido mandamus consignou-se, em sentença, antes do pedido *ex-officio* de transferência para a reserva remunerada (30/09/2002), o próprio IMPETRANTE já havia realizado igual pedido em 12/12/2000, por contar com mais de 30 anos de serviço, conforme o requerimento de f. 233, juntado pelo IMPETRADO. Nesse passo, na época, também foi emitida certidão de tempo de serviço (f. 234), na qual constaram as averbações das mesmas férias não gozadas, relatadas no segundo pedido, além da licença especial. Assim, pelo que se vê, as férias não gozadas no prazo legal, que não foram publicadas no Boletim do Comando Geral (BCG), foram averbadas no histórico funcional na ocasião em que o IMPETRANTE realizou o pedido de transferência para a reserva. Acerca da matéria, a doutrina ensina que a prova nova “deve ser entendida como prova anteriormente existente, mas somente acessível após o trânsito em julgado”, ou, com outras palavras, “apenas se considera prova nova aquela que o autor não tenha tido condições de produzir no processo originário por motivos alheios à sua vontade e à sua disponibilidade, seja porque desconhecia, seja

porque não lhe era acessível durante o processo originário” 2 . No mesmo sentido, Cássio Scarpinella Bueno discorre que “o dispositivo exige, outrossim, que a caracterização do documento como novo depende da ignorância da parte sobre sua existência. Não pode a parte simplesmente, deixar de produzir a prova documental em juízo e, desfavorável o resultado do processo, dela valer-se para a rescisória” 3 , Na hipótese dos autos, entretanto, defeso que o autor defenda que não possuía conhecimento acerca do teor dos documentos constantes dos processos administrativos, tanto que a um deles (nº 203/DP-4/2004), inclusive, deu origem, quando solicitou sua transferência para reserva em 12/12/2000. Portanto, não há na espécie qualquer documento novo, que se amolde à hipótese legal do artigo 966, VII, do NCPC, a autorizar a propositura de ação rescisória. A inconformidade da parte com o acórdão proferido em segundo grau, não dá azo à sua desconstituição. Dessa forma, o inconformismo da parte quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão autoral que visava a nulidade de ato administrativo, em função de suposta inadequação do marco inicial para o início da contagem do prazo estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32 deveria ter sido dirimido por recurso próprio. Assim, conforme já dito na pretérita ação rescisória, todos os procedimentos instaurados na via administrativa, alguns, inclusive, por iniciativa do autor, não constituem documentos novos aptos a embasar pleito rescisório. Ainda que o demandante defenda que não fora devidamente intimado do seu pleito administrativo de revisão de processo de reserva *ex officio*, tem-se que este pedido fora formulado pelo próprio demandante, o qual, na ação ordinária, deveria ter protestado por sua juntada, se assim julgasse favorável ao seu interesse. Logo, o pedido inicial não prospera.

Nesse passo, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.014.830 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0367744-5

Número de Origem:

0116135-10.2008.8.12.0001 01161351020088120001 1161351020088120001 14150666420198120000
1415066642019812000050003

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROSEVALDO BARBOSA

ADVOGADO : LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS008110

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : VIRGINIA HELENA LEITE BARREIRA - MS009871

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO
PARA RESERVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ ROSEVALDO BARBOSA

ADVOGADO : LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS008110

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : VIRGINIA HELENA LEITE BARREIRA - MS009871

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022